Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2024/0224(COD)

20.01.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável
(COM(2024)0407 – C10-0098/2024 – 2024/0224(COD))

Comissão das Pescas

Relator de parecer: Thomas Bajada

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS17

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS19

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável
(COM(2024)0407 – C10-0098/2024 – 2024/0224(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2024)0407),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0098/2024),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de xx xx de dezembro de 2025[1],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A10-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C xxx de 3.12.2024, ELI: xx.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[1] («UNCLOS») e com o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995 («UNFSA»), a gestão de determinadas unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores exige a cooperação de todos os países cujas frotas explorem essas unidades populacionais.	(1) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[1] («UNCLOS») e com o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995 («UNFSA»), a gestão de determinadas unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores exige a cooperação de todos os países cujas frotas explorem essas unidades populacionais. ***Esta cooperação pode ser estabelecida no quadro das organizações regionais de gestão das pescas («ORGP») ou, nos casos em que as ORGP não têm competência para as unidades populacionais em causa, através de acordos ad hoc entre os países com interesse na pescaria em questão.***
[1] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, JO L 179 de 23.6.1998, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1998/392/oj.	[1] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, JO L 179 de 23.6.1998, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1998/392/oj.
[2] Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.	[2] Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) n.º 1026/2012[3] do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um quadro para possibilitar a identificação dos países terceiros que não cooperam e que permitem a pesca não sustentável de uma unidade populacional de interesse comum para a União, bem como a adoção de medidas em relação a tais países.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[3] Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1026/oj.)

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012, um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do UNFSA ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional, ***e*** se não adotar as medidas ***necessárias*** de gestão da pesca.	(3) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012, um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do UNFSA ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional, ***ou*** se não adotar ***e cumprir*** as medidas ***pertinentes*** de gestão da pesca.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) É conveniente introduzir ***uma definição*** de «não cooperação», a fim de melhor definir, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, o âmbito e o significado do requisito de cooperação nos termos da UNCLOS e do UNFSA.	(4) É conveniente introduzir ***definições*** de «não cooperação» ***e de «melhor parecer científico disponível»***, a fim de melhor definir, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, o âmbito e o significado do requisito de cooperação nos termos da UNCLOS e do UNFSA.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam as medidas necessárias de gestão da pesca podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável ***e que tais medidas incluem medidas de controlo***.	(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam as medidas necessárias de gestão ***ou controlo*** da pesca***, nomeadamente no âmbito das ORGP,*** podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É ainda adequado reforçar os procedimentos prévios e subsequentes à adoção de medidas relativas aos países que permitem a pesca não sustentável.	(6) É ainda adequado reforçar os procedimentos prévios e subsequentes à adoção de medidas relativas aos países que permitem a pesca não sustentável***, nomeadamente no âmbito das ORGP***.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) No artigo 2.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
b) «Espécie associada», uma espécie de peixe que pertence ao mesmo ecossistema que a unidade populacional de interesse comum e se alimenta dessa unidade, lhe serve de alimento, entra em concorrência com ela pelos alimentos e pelo espaço vital ou está presente na mesma zona de pesca, e que é explorada ou acidentalmente capturada na mesma pescaria ou pescarias;	b) «Espécie associada», uma espécie de peixe que pertence ao mesmo ecossistema que a unidade populacional de interesse comum e se alimenta dessa unidade, lhe serve de alimento, entra em concorrência com ela pelos alimentos e pelo espaço vital ou está presente na mesma zona de pesca, e que é explorada ***e acessória*** ou acidentalmente capturada na mesma pescaria ou pescarias;

Or. en

(32012R1026)

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ao artigo 2.º, ***é aditada a seguinte alínea i)***:	(1) Ao artigo 2.º, ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) "Não cooperação", a falta de	(i) "Não cooperação", a falta de

participação de boa-fé e a não realização de consultas construtivas***, em que sejam envidados esforços substanciais***, com vista a chegar a acordo sobre a adoção das medidas necessárias de gestão da pesca. Entre os exemplos de não cooperação incluem-se os seguintes:	participação de boa-fé ***por parte de países terceiros*** e a não realização de consultas construtivas ***com todos os Estados costeiros e/ou partes na pesca pertinentes, nomeadamente no âmbito das ORGP***, com vista a chegar a acordo sobre a adoção das medidas necessárias de gestão da pesca. Entre os exemplos de não cooperação incluem-se os seguintes:
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Atrasos injustificados;	(4) Atrasos injustificados ***na resposta aos pedidos***;
	Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Pedidos de informação injustificados;	(5) Pedidos de informação injustificados ***ou de ações a realizar, incluindo prazos injustificados para responder ou atuar***;
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Adoção de quotas ou medidas unilaterais que não estejam em conformidade com as medidas ou quotas acordadas a nível bilateral ou multilateral.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-A) «Melhores pareceres científicos disponíveis», os pareceres científicos acessíveis ao público e corroborados pelos dados e métodos científicos mais atualizados, emitidos ou revistos por um organismo científico independente reconhecido ao nível da União ou internacionalmente.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 3.º, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«i) não adotar ou não aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo para	

assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum; »;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 3	***«Artigo*** 3***.º***
Países que permitem a pesca não sustentável	Países que permitem a pesca não sustentável
Um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se:	Um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se:
a) Não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do UNFSA ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional; ***e***	a) Não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do UNFSA ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional; ***ou***
b) ***Alternativamente:***	b) não adotar ***ou aplicar*** as medidas necessárias de gestão da pesca, ou ***as medidas acordadas a nível bilateral ou multilateral, incluindo medidas de controlo para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum;*** ou
i) não adotar as medidas necessárias de gestão da pesca, ou	
ii) adotar medidas de gestão da pesca sem ter devidamente em conta os direitos, interesses e deveres de outros países e da União, e essas medidas de gestão da pesca, quando combinadas com medidas adotadas por outros países e pela União, derem origem a atividades de pesca que possam ter como efeito tornar não sustentável o estado da unidade populacional.	***c)*** adotar medidas de gestão da pesca sem ter devidamente em conta os direitos, interesses e deveres de outros países e da União, e essas medidas de gestão da pesca, quando combinadas com medidas adotadas por outros países e pela União, derem origem a atividades de pesca que possam ter como efeito tornar não sustentável o estado da unidade populacional.

Considera-se que esta condição está preenchida igualmente quando as medidas de gestão da pesca adotadas por esse país não conduziram a unidade populacional a um estado não sustentável unicamente graças a medidas adotadas por terceiros**.**	Considera-se que esta condição está preenchida igualmente quando as medidas de gestão da pesca adotadas por esse país não conduziram a unidade populacional a um estado não sustentável unicamente graças a medidas adotadas por terceiros***;*** ***ou***
	d) violar sistematicamente os acordos bilaterais ou multilaterais, não tomando medidas eficazes ou atempadas contra os seus nacionais ou navios que arvorem o seu pavilhão, que se considere terem exercido pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou terem agido de forma contrária às medidas de gestão da pesca estabelecidas por esses acordos.»

Or. en

(32012R1026)

Justificação

O relator reformulou o artigo 3.º a fim de estabelecer critérios equivalentes e assegurar que cada uma das medidas enumeradas seja considerada uma justificação válida para identificar um país que permite práticas de pesca não sustentáveis. Além disso, foi acrescentado um novo critério relativo à não adoção de medidas contra os navios envolvidos na pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN).

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	«2-A. Se a unidade populacional de interesse comum for da área de competência de uma ORGP, antes de adotar as medidas a que se refere o artigo 4.º, a Comissão deve levantar a questão do país terceiro que autoriza o incumprimento junto do organismo competente, para que tal possa ser

corrigido em tempo útil. Em caso de incumprimento sistemático e de não retificação, a Comissão tomará medidas com base nas medidas referidas no artigo 4.º.»

Or. en

(32012R1026)

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes da adoção de medidas referidas no artigo 4.º, a Comissão deve conceder ao país em causa ***uma*** oportunidade ***razoável*** para responder por escrito à notificação por escrito e para prestar as informações pertinentes.»;	3. Antes da adoção de medidas referidas no artigo 4.º, a Comissão deve conceder ao país em causa ***a oportunidade*** para responder por escrito à notificação por escrito e para prestar as informações pertinentes.»;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) São aditados seguintes números:	c) são aditados ***os*** seguintes números:

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve conceder ao país	4. A Comissão deve conceder ao país

em causa ***o tempo necessário*** para responder à notificação e um ***período razoável*** para corrigir a situação.

em causa ***um prazo máximo de 90 dias*** para responder à notificação e um ***novo prazo máximo de 90 dias a contar da data dessa resposta*** para corrigir a situação.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após a adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve continuar a colaborar com o ***país em causa*** para que ***este*** deixe de permitir uma pesca não sustentável.	5. Após a adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve continuar a colaborar ***a nível bilateral, multilateral ou*** com o ***organismo responsável pela conformidade da ORGP pertinente,*** para que ***o país em causa*** deixe de permitir uma pesca não sustentável.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-A) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. As medidas referidas no artigo 4.º deixam de ser aplicáveis quando o país que permite a pesca não sustentável adotar as medidas corretivas adequadas necessárias para a conservação e gestão da unidade populacional de interesse comum, e essas medidas corretivas:	***«1.*** As medidas referidas no artigo 4.º deixam de ser aplicáveis quando o país que permite a pesca não sustentável adotar as medidas corretivas adequadas necessárias para a conservação e gestão da unidade populacional de interesse comum, e essas medidas corretivas:
a) Sejam adotadas de forma autónoma ou acordadas no quadro de consultas com a	a) Sejam adotadas de forma autónoma ou acordadas no quadro de consultas com a

União e, se for caso disso, com outros países interessados; ***e***	União e, se for caso disso, com outros países interessados ***ou no âmbito das ORGP***; e
b) Não comprometam o impacto das medidas tomadas pela União, quer de forma autónoma quer em cooperação com outros países, para fins de conservação das unidades populacionais de peixes em causa.	b) Não comprometam o impacto das medidas tomadas pela União, quer de forma autónoma quer em cooperação com outros países ***ou no âmbito das ORGP***, para fins de conservação das unidades populacionais de peixes em causa.

Or. en

(32012R1026)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este regulamento é um instrumento fundamental no âmbito do quadro internacional de gestão das pescas da UE, concebido para reforçar os mecanismos que asseguram a gestão sustentável das unidades populacionais de peixes. Constitui uma pedra angular para promover a cooperação internacional em matéria de sustentabilidade, combater o incumprimento e proteger os interesses dos pescadores da UE a longo prazo.

O objetivo do relator é, entre outros, reforçar o **potencial** deste instrumento. Pretende assegurar que a UE disponha de um quadro estável e abrangente para dar resposta aos desafios atuais e futuros colocados por **todos** os parceiros bilaterais e multilaterais, valendo-se simultaneamente dos organismos responsáveis pela conformidade no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP). O presente relatório visa, por conseguinte, reforçar a estratégia internacional de gestão das pescas da UE e garantir os seus objetivos a longo prazo para uma gestão sustentável e equitativa das pescas.

O relator louva as alterações propostas pela Comissão ao artigo 3.º sobre a identificação dos países que permitem a pesca não sustentável, bem como ao artigo 6.º que estabelece as ações a tomar antes e depois da adoção de medidas, e decidiu introduzir disposições mais claras e abrangentes para reforçar a **responsabilização**.

Entre outros aspetos, o relator salienta a importância de combater as **exigências injustificadas** de países terceiros, que podem comprometer os interesses estratégicos da UE e dos seus pescadores. As disposições destinadas a prevenir pedidos e prazos injustificados salvaguardam a equidade das negociações e protegem os interesses dos pescadores da UE. Além disso, as alterações do relator visam o incumprimento por parte dos nossos parceiros, defendendo assim os esforços internacionais de sustentabilidade para proteger os nossos oceanos e salvaguardar os interesses dos pescadores da UE. No seu conjunto, estas alterações estabelecem um quadro de negociação mais abrangente e estratégico com os nossos parceiros.

O relator julga fundamental reforçar o papel dos organismos de controlo do cumprimento no âmbito das **ORGP** e considera que a Comissão subutiliza este instrumento de governação internacional das pescas. Antes de tomar novas medidas, a UE pode tirar melhor partido da cooperação internacional em matéria de gestão sustentável das pescas, responsabilizando, no âmbito destes organismos multilaterais, os países terceiros que permitem a pesca não sustentável. As alterações propostas visam integrar mais eficazmente as ORGP enquanto instrumento de conformidade na estratégia de gestão internacional das pescas da UE, aproveitando todo o seu potencial para combater práticas de pesca não sustentáveis. O relator sublinha a importância destas alterações legislativas para que a Comissão possa tomar medidas concretas e reforçar a eficácia das ORGP, promover a sustentabilidade ambiental e garantir a justiça social para os pescadores da UE.

A introdução de uma definição clara de **«melhores pareceres científicos disponíveis»** vem colmatar uma lacuna grave na legislação em vigor. A presente alteração assegura uma maior coerência e clareza em todas as disposições, evitando assim ambiguidades na tomada de decisões. Ao basear as decisões de gestão das pescas em princípios científicos sólidos, a UE reforça o rigor jurídico e científico das medidas de conservação. Isto, por sua vez, melhora a eficácia a longo prazo dos esforços de sustentabilidade da UE.

Em conclusão, o relator considera que as alterações propostas podem tornar este regulamento um instrumento mais forte, mais abrangente e viável para o futuro da UE. Será um incentivo à adoção de uma abordagem proativa, resiliente e equitativa na gestão das pescas, consolidando a posição da UE enquanto líder mundial na gestão internacional da pesca sustentável.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.